



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03060/09

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: José Ivanildo Barros Gouveia

Advogados: Dra. Vanina Carneiro da Cunha Modesto e outros

Procurador: Arthur José Albuquerque Gadelha

Interessados: José Bento Leite do Nascimento e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTAS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE OSCIP – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Elementos probatórios capazes de reduzir a imputação de débito e de diminuir a imposição de penalidade. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00149/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Soledade/PB, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, em face das decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00003/12* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00012/12*, ambos de 11 de janeiro de 2012, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 20 de janeiro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominado Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL* apenas para excluir da imputação de débito os valores atinentes ao registro de repasse de empréstimos consignados de servidores municipais sem demonstração, R\$ 295.843,71, aos gastos com assessoria jurídica sem comprovação dos serviços prestados, R\$ 21.000,00, às despesas irregulares com obras realizadas no período, R\$ 13.615,85 e à contabilização a maior da dedução da receita para a formação do FUNDEB, R\$ 11.824,37, reduzir a importância concernente à escrituração de dispêndios com aquisição de material de construção sem lastro em documentação comprobatória de R\$ 16.503,19 para R\$ 4.766,66, bem como diminuir a imposição de penalidade de R\$ 52.192,50 para R\$ 16.790,45, equivalente a 10% da soma da imputação remanescente, R\$ 167.904,49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03060/09**

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 09 de abril de 2014

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03060/09

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 11 de janeiro de 2012, através do *PARECER PPL – TC – 00003/12*, fls. 2.838/2.839, e do *ACÓRDÃO APL – TC – 00012/12*, fls. 2.840/2.862, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de janeiro do mesmo ano, fls. 2.863/2.866, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2008 oriundas do Município de Soledade/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do antigo Mandatário da Comuna, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia; b) julgar irregulares as contas de gestão do então Ordenador de Despesas da Urbe, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia; c) imputar débito ao ex-Prefeito no montante de R\$ 521.924,95, sendo R\$ 295.843,71 referentes ao registro de repasse de empréstimos consignados de servidores municipais sem demonstração, R\$ 155.937,83 atinentes a despesas não comprovadas em favor do Programa de Desenvolvimento dos Estados e dos Municípios – PRODEM, R\$ 21.000,00 respeitantes a gastos com assessoria jurídica sem respaldo em contrato e sem comprovação dos serviços prestados, R\$ 16.503,19 concernentes à escrituração de dispêndios com aquisição de material de construção sem lastro em documentação comprobatória, R\$ 13.615,85 relativos a despesas irregulares com obras realizadas no período, R\$ 11.824,37 alusivos à contabilização a maior da dedução da receita para a formação do FUNDEB e R\$ 7.200,00 devidos ao recebimento de subsídios em excesso; d) atribuir ao vice-Prefeito da Comuna, Sr. José Bento Leite do Nascimento, dívida na importância de R\$ 3.600,00 respeitantes também ao recebimento de subsídios acima do valor estabelecido em norma municipal; e) impor penalidade ao gestor, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, na quantia de R\$ 52.192,50, equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada; f) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento dos débitos imputados e da coima imposta aos agentes políticos; g) aplicar multa ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, no valor de R\$ 2.805,10; h) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento da penalidade; i) fazer recomendações ao então Alcaide, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia; j) declarar a inidoneidade da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, Programa de Desenvolvimento dos Estados e dos Municípios – PRODEM; k) solicitar ao Ministério da Justiça a desqualificação como OSCIP do PRODEM; e l) efetuar a devida representação.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes máculas remanescentes: a) repasse ao Poder Legislativo em valor inferior à proporção fixada no orçamento; b) incorreta elaboração dos relatórios de gestão fiscal do período; c) inconformidades na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual; d) carência de implementação de certames licitatórios no total de R\$ 266.193,69; e) realização de despesas com a contratação de bandas respaldadas em procedimento anormal de inexigibilidade; f) ausência de projetos básicos e executivos para execução de obras; g) gastos com serviços de engenharia irregulares equivalente a R\$ 13.615,85; h) recebimento de subsídios em excesso pelo Prefeito na quantia de R\$ 7.200,00 e pelo vice-Prefeito na ordem de R\$ 3.600,00; i) aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde abaixo dos percentuais mínimos estabelecidos; j) dispêndios com OSCIP sem comprovação das serventias realizadas no montante de R\$ 155.937,83; k) pagamentos de juros e multas por atrasos nos recolhimentos de valores ao INSS; l) escrituração de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03060/09**

despesas com material de construção sem lastro em documentação comprobatória no valor de R\$ 16.503,19; m) gastos com combustíveis sem notas fiscais ou cópias de cheques; n) contabilização a maior da dedução da receita para a formação do FUNDEB na importância de R\$ 11.824,37; o) despesas com assessoria jurídica sem lastro em contrato e sem demonstração dos serviços prestados no total de R\$ 21.000,00; e p) registro de repasse de empréstimos consignados de servidores municipais sem comprovação no montante de R\$ 295.843,71.

Não resignado, o ex-Chefe do Poder Executivo de Soledade/PB, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, interpôs, em 06 de fevereiro de 2012, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 2.868/3.908, onde o interessado apresentou documentos e alegou, em síntese, que: a) todos os descontos efetuados em razão dos empréstimos consignados efetuados pelos servidores municipais foram repassados às instituições financeiras; b) juntou aos autos os comprovantes de pagamentos da Urbe e do Fundo Municipal de Saúde em favor do Programa de Desenvolvimento dos Estados e dos Municípios – PRODEM, e que, apesar de solicitada, a prestação de contas da OSCIP não foi disponibilizada em decorrência de um incêndio na sede da instituição; c) fez juntada ao caderno processual dos contratos celebrados com a banca advocatícia e da documentação comprobatória dos serviços realizados; d) anexou ao feito a comprovação documental dos dispêndios com aquisição de material de construção, a exceção da Nota Fiscal no valor de R\$ 4.766,66, referente à Nota de Empenho n.º 950, da empresa DINIZ COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA., tendo em vista que a mesma foi encaminhada na prestação de contas para GIDUR – CAIXA, relativa ao Contrato de Repasse n.º 179792-45; e) efetuou a notificação do proprietário da empresa contratada, BERCON Engenharia Ltda., que apresentou os esclarecimentos devidos; f) conforme se observa nos extratos de transferência do site do Banco do Brasil S/A, por se tratar de um ano bissexto, no mês de fevereiro houve repasse no dia 29/02/2008, que não fora considerado pela unidade de instrução; e g) o acórdão recorrido desconsiderou a validade do reajuste de subsídios dos agentes políticos, autorizado pela Lei Municipal n.º 463/2008.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos peritos do Tribunal que, após análise do referido artefato recursal, emitiram relatório, fls. 3.918/3.946, onde pugnaram pelo conhecimento da reconsideração e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial do pedido a fim de ratificar as seguintes eivas: a) não comprovação de despesas, no valor de R\$ 155.937,83, em favor do Programa de Desenvolvimento dos Estados e dos Municípios – PRODEM; b) gastos com assessoria jurídica sem instrumento contratual; e c) recebimento de remuneração em excesso pelo ex-Prefeito, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, R\$ 7.200,00, e pelo vice, Sr. José Bento Leite do Nascimento, R\$ 3.600,00. Retificar a mácula concernente à escrituração de despesas com a aquisição de material de construção sem comprovação, de R\$ 16.503,19 para R\$ 4.766,66. E elidir as seguintes máculas: a) registros de repasses de empréstimos consignados de servidores municipais, no montante de R\$ 295.743,71; b) gastos com assessoria jurídica sem a comprovação dos serviços prestados na quantia de R\$ 21.000,00; e c) contabilização a maior da dedução da receita para a formação do FUNDEB equivalente a R\$ 11.824,37. Por fim, opinou pela manutenção das demais irregularidades, em decorrência da ausência de manifestação do recorrente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03060/09

Por sua vez, os especialistas da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, após o exame das referidas peças processuais do recurso, emitiram relatório complementar, fls. 3.950/3.951, concluindo pela eliminação das eivas concernentes à realização de despesas não comprovadas com obras de recuperação e construção de galpão e banheiro do mercado público, bem como de construção de quadra de esportes na Escola Maria do Carmo Araújo, na ordem de R\$ 13.615,85.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitiu parecer, fls. 3.953/3.956, onde pugnou, preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, modificando-se o Acórdão APL – TC – 00012/12, para fins de reduzir a imputação de débito constante no item “2” do aresto, nos termos apurados pela ilustre Auditoria, mantendo-se, contudo, nos seus demais termos.

Solicitação de pauta, conforme atesta o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de março de 2014, fls. 3.958 dos autos.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In radice*, evidencia-se que o recurso interposto pelo ex-Prefeito do Município de Soledade/PB, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Todavia, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelo postulante são capazes de sanar apenas algumas eivas, quais sejam: a) registro de repasse de empréstimos consignados de servidores municipais sem demonstração, no montante de R\$ 295.843,71; b) gastos com assessoria jurídica sem comprovação dos serviços prestados, na quantia de R\$ 21.000,00; c) dispêndios irregulares com obras realizadas no período, na importância de R\$ 13.615,85; e d) contabilização a maior da dedução da receita para a formação do FUNDEB, no valor de R\$ 11.824,37. E reduzir a importância concernente à escrituração de dispêndios com aquisição de material de construção sem lastro em documentação comprobatória de R\$ 16.503,19 para R\$ 4.766,66.

Com efeito, a partir de uma análise criteriosa dos documentos anexados aos autos, nesta oportunidade, os técnicos deste Sinédrio de Contas consideraram elidida a mácula relativa ao registro de repasse de empréstimos consignados realizados pelos servidores sem



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03060/09**

comprovação, diante da identificação dos recolhimentos dos valores às instituições financeiras, fls. 2.886/2.980, o que afasta, de pronto, a imputação do débito correspondente.

Em pertinência aos gastos com assessoria jurídica sem lastro em contrato e sem demonstração dos serviços prestados, o recorrente encartou aos autos, fls. 3.773/3.776, um contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa Sólton Benevides & Walter Agra Advogados Associados, datado de 03 de janeiro de 2005, com vigência de seis meses, de 03 de janeiro até 01 de julho de 2005, não apresentando o instrumento contratual com validade para o exercício em análise. Todavia, a documentação anexada, fls. 3.777/3.868, atesta a realização de serviços à Urbe, razão pela qual também deve ser suprimida a imputação do débito inicialmente imposta.

No que tange aos dispêndios irregulares com obras realizadas no período, diante das informações e documentos apresentados nesta fase recursal, fls. 3.881/3.888, os técnicos da Divisão Especializada desta Corte (Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP) entenderam pela supressão do débito inicialmente imposto no arasto vergastado.

Quanto à contabilização a maior da dedução de receita para formação do FUNDEB, merece razão ao postulante, em razão da inclusão do valor de R\$ 11.824,37 no somatório das deduções do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, constante no extrato da Distribuição de Arrecadação Federal – DAF do Sistema de Informações do Banco do Brasil - SISBB, relativo ao dia 29 de fevereiro de 2008.

Já em relação à escrituração de dispêndios com aquisição de material de construção sem lastro nos documentos comprobatórios, como bem destacaram os analistas desta Corte, fls. 3.939/3.941, o interessado apenas evidenciou parte dos dispêndios, fls. 3.869/3.879, restando ainda sem demonstração a quantia de R\$ 4.766,66, respeitante à Nota de Empenho n.º 0000950, datada de 22 de abril de 2008, em nome da empresa Diniz Comercial de Ferragens Ltda.

Efetuada as devidas ponderações, em razão da diminuição da imputação do débito de R\$ 521.924,95 para R\$ 167.904,49, sendo R\$ 155.937,83 atinentes a despesas não comprovadas em favor do Programa de Desenvolvimento dos Estados e Municípios – PRODEM, R\$ 7.200,00 devidos ao recebimento de subsídios em excesso pelo ex-Prefeito e R\$ 4.766,66 concernentes à escrituração de dispêndios com aquisição de material de construção sem lastro documental, cabe, neste momento, a redução da imposição da penalidade de R\$ 52.192,50 para R\$ 16.790,45, equivalente a 10% da soma da imputação remanescente.

Por fim, no que tange às demais máculas remanentes, estas não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação por provocação ou ato oficial. Neste sentido, as deliberações tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03060/09**

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL* apenas para excluir da imputação de débito os valores atinentes ao registro de repasse de empréstimos consignados de servidores municipais sem demonstração, R\$ 295.843,71, aos gastos com assessoria jurídica sem comprovação dos serviços prestados, R\$ 21.000,00, às despesas irregulares com obras realizadas no período, R\$ 13.615,85 e à contabilização a maior da dedução da receita para a formação do FUNDEB, R\$ 11.824,37, reduzir a importância concernente à escrituração de dispêndios com aquisição de material de construção sem lastro em documentação comprobatória de R\$ 16.503,19 para R\$ 4.766,66, bem como diminuir a imposição de penalidade de R\$ 52.192,50 para R\$ 16.790,45, equivalente a 10% da soma da imputação remanescente, R\$ 167.904,49.

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.